

PARECER N° , DE 2017

SF/17063.06466-70

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 241, de 2017 (PDC nº 206,
de 2015, na origem), da Comissão de Relações
Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos
Deputados, que *aprova o texto do Acordo de
Cooperação Técnica entre o Governo da República
Federativa do Brasil e o Governo da União das
Comores, assinado em Moroni, em 21 de novembro
de 2011.*

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I - RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 167, de 27 de maio de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Comores, assinado em Moroni, em 21 de novembro de 2011.

O acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o projeto de decreto legislativo decorrente da referida mensagem e produzido por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. A proposição foi também apreciada pelas comissões de Finanças e Tributação e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de sua aprovação pelo Plenário daquela Casa.

No Senado Federal, foi designada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde a mim distribuída para relatar.

Cuida-se aqui de um acordo-quadro de cooperação técnica entre a República Federativa do Brasil e a União das Comores, que visa a fortalecer os laços de amizade entre os dois povos, aperfeiçoar e estimular o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

progresso técnico e desenvolvimento socioeconômico dos dois países, por meio da colaboração entre seus programas e políticas correlatas e da criação de mecanismos institucionais necessários.

O acordo estabelece os princípios gerais pelos quais os organismos competentes das duas Repúblicas adotarão medidas conjuntas de fomento e estímulo ao setor, assim como regras relativas à remoção de barreiras à entrada e saída de pessoas e aos equipamentos e materiais necessários à implementação do tratado. Segundo seu Artigo III, e na melhor forma de um típico acordo-quadro, ele se materializará quando se desdobrar em ajustes complementares, negociados caso a caso, obedecendo ao espírito de cooperação bilateral consagrado no tratado.

Na Exposição de Motivos nº 98, de 13 de março de 2015, do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha a mensagem presidencial, assinala-se a importância do acordo celebrado entre Brasil e Comores para atender à disposição de ambos os governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo de forma a estimular o progresso e o desenvolvimento dos dois países.

Ao longo dos dez artigos, o acordo dispõe sobre as condições para a cooperação técnica entre os dois países. Pelo Artigo II, estipula-se que as Partes Contratantes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Os ajustes complementares, previstos no Artigo III, indicarão as instituições executoras e os componentes necessários à sua implementação, inclusive com a participação de instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e organizações não governamentais. As Partes Contratantes contribuirão em conjunto ou separadamente para a implementação dos programas e projetos, bem como poderão buscar financiamentos de outras agências.

Segundo o Artigo IV, serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas e projetos da cooperação técnica, tais como avaliar e definir áreas comuns



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

prioritárias, examinar e aprovar planos de trabalho e avaliar os resultados dos programas e projetos implementados.

Nos termos do Artigo VII, uma Parte concederá ao pessoal designado pela outra para exercer funções no seu território: vistos, conforme a regra de cada Parte; isenção de taxas aduaneiras e de impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os seis primeiros meses de estada; isenção de impostos sobre a renda, quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; e imunidade jurisdicional, no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do acordo.

O acordo poderá ser emendado e entrará em vigor a partir da data de recebimento da segunda das notificações de ratificação. Terá vigência por um período inicial de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo em caso de denúncia por uma das Partes (Artigo IX).

Ressalte-se, por fim, que a cooperação entre os povos é princípio constitucional que rege nossas relações internacionais. No caso em apreço, reveste-se de importância especial, porque reforça esse tipo de relacionamento com as nações mais carentes de desenvolvimento técnico, e que se espera seja marcado pelo dinamismo e benefícios recíprocos.

III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do acordo em análise, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 241, de 2017.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2017.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator